



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.429 - MG
(2014/0005942-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E
ADVOGADOS
AGRAVANTE : BRASIF LOCADORA LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

I - A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu.

II - Na hipótese, tratando-se de ação julgada procedente para anular o lançamento tributário, cujo o débito, à época do ajuizamento, era no valor de R\$ 120.945,73 (cento e vinte mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), não caracteriza desproporcionalidade a verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.429 - MG
(2014/0005942-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E
ADVOGADOS
AGRAVANTE : BRASIF LOCADORA LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, as seguintes razões (fl. 575e):

Ao contrário do que afirma a decisão agravada, no presente caso não há qualquer discussão fática, cingindo-se a discussão tão somente à matéria de direito quanto à impossibilidade de atribuição de valor irrisório aos honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública.

Este e. STJ tem entendimento consolidado de que, nas hipóteses em que a fixação de honorários sucumbenciais se dá em valores exorbitantes ou irrisórios pelas instâncias inferiores, é cabível sua discussão por meio de Recurso Especial.

E o caso em tela se amolda à perfeição à hipótese de fixação de honorários irrisórios, como se demonstrará ao longo do presente agravo, de modo a afastar a aplicação da referida Súmula 07/STJ, pois a análise do recurso especial das Agravantes não pressupõe o reexame de matéria fática, mas tão somente aplicação do direito (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.429 - MG
(2014/0005942-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E
ADVOGADOS
AGRAVANTE : BRASIF LOCADORA LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 567/570e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, porquanto a análise das razões do apelo demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, incidindo a Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 516/521e)*

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fl. 538e):

Ao contrário do que afirma a decisão agravada, no presente caso não há qualquer discussão fática, cingindo-se a discussão tão somente à matéria de direito quanto à impossibilidade de atribuição de valor irrisório de honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública.

Com contraminuta (fls. 551/557e), os autos foram encaminhados a esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Observo que o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que a condenação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários, são suficientes para remunerar o trabalho do advogado, nos seguintes termos do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 416):

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que foram arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tomando por base o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que adota como critério a apreciação equitativa do magistrado, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (ex vi art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c").

Tal critério, ressalta-se, não possui vinculação direta com

o valor do objeto controvertido.

In casu, levando-se em conta as especificidades da demanda, entendo que a verba honorária deve ser mantida, pois atende aos critérios de razoabilidade e equidade, sem menosprezar o trabalho dos profissionais.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de considerar irrisória a verba honorária, fixada com base nos critérios de razoabilidade e equidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO
ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. ART.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1287379/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 06/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular.

Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20, § 4º, do CPC), ante o óbice da Súmula 7/STJ, não se podendo concluir, diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no acórdão recorrido, que os honorários de advogado, fixados em R\$ 3.500,00, sejam irrisórios.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 26.418/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.
Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0005942-7

AgRg no
AREsp 461.429 / MG

Números Origem: 0024082514167 10024082514167 10024082514167005 10024082514167006
10024082514167007 10024082514167008 24082514167

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS
AGRAVANTE : BRASIF LOCADORA LTDA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
JULIANA JUNQUEIRA COELHO
GUILHERME MARRA TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS
AGRAVANTE : BRASIF LOCADORA LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.